

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO 33/2024.

Na data de 10/10/2024 a empresa **K. C. R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP** apresentou impugnação ao Pregão Eletrônico 33/2024. A mesma alega exigência ilegal de qualificação técnica.

1. DOS FATOS

O pedido de impugnação é confuso, pois menciona partes do Edital que não pertencem ao instrumento convocatório do município, porém, a fim de responder a solicitação, entendemos que a presente impugnação trata-se da exigência dos itens abaixo relacionados aos itens 02 e 03 (Balanças Antropométricas).

- ✓ 10.6.4.2. Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) vigente emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), compatível com a classe do produto cotado (para os itens 02, 03, 04, 05, 08, 09, 12 e 13).
- ✓ 10.6.4.3. Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento Sanitária vigente expedido para a licitante, pela Secretaria de Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, compatível com a classe do serviço cotado (para os itens 02, 03, 04, 05, 08, 09, 12 e 13).
- ✓ 10.6.4.4. Declaração da Licitante de disponibilidade ou de que reúne condições de apresentar, no momento da entrega dos produtos, caso vencedora do certame, o Registro do produto vigente na ANVISA ou Órgão competente, através de publicação do registro no DOU ou Comprovante de Registro emitido pelo Ministério da Saúde demonstrando sua vigência, exceto nos casos de produtos dispensados de Registro no Ministério da Saúde, conforme Portaria 1.480/90. Caso a validade do registro esteja vencida, apresentar também o pedido de revalidação datado do semestre anterior ao vencimento do registro, acompanhado do registro vencido, relativo aos produtos para os quais a proponente oferecer cotação de preços, sob pena do não recebimento do objeto (para os itens 02, 03, 04, 05, 08, 09, 12 e 13). A declaração poderá ser substituída por documento que comprove o registro do produto.

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, ao aqui exposto **excluindo A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DA ANVISA ou manter, fazendo ressalva que para os proponentes do ITENS ACIMA**



MENCIONADOS(BALANÇA e equipamentos) não se faz necessário a apresentação, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.

2. DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Após análise da impugnação e verificação junto a NOTA TÉCNICA N° 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA, comprovamos que os itens 2 e 3 são isentos de registro; em relação ao Alvará Sanitário e a autorização de funcionamento de empresa (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, foi evidenciado que para o fornecimento de alguns itens constantes no presente processo, as empresas não necessitam de tais documentos.

Sendo assim, o Instrumento Convocatório deverá ser reformulado com a seguinte alteração:

- ✓ 10.6.4.2. Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) vigente emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), compatível com a classe do produto cotado (para os itens 04, 05, 08, 09, 12 e 13).
- ✓ 10.6.4.3. Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento Sanitária vigente expedido para a licitante, pela Secretaria de Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, compatível com a classe do serviço cotado (para os itens 04, 05, 08, 09, 12 e 13).
- ✓ 10.6.4.4. Declaração da Licitante de disponibilidade ou de que reúne condições de apresentar, no momento da entrega dos produtos, caso vencedora do certame, o Registro do produto vigente na ANVISA ou Órgão competente, através de publicação do registro no DOU ou Comprovante de Registro emitido pelo Ministério da Saúde demonstrando sua vigência, exceto nos casos de produtos dispensados de Registro no Ministério da Saúde, conforme Portaria 1.480/90. Caso a validade do registro esteja vencida, apresentar também o pedido de revalidação datado do semestre anterior ao vencimento do registro, acompanhado do registro vencido, relativo aos produtos para os quais a proponente oferecer cotação de preços, sob pena do não recebimento do objeto (para os itens 04, 05, 08, 09, 12 e 13). A declaração poderá ser substituída por documento que comprove o registro do produto.

3. DA CONCLUSÃO:

Nesse sentido, entendemos serem fundamentadas as razões da Impugnante, não havendo impedimentos a alteração que propiciará uma maior capacidade de disputa à aquisição pretendida.



4. DA DECISÃO:

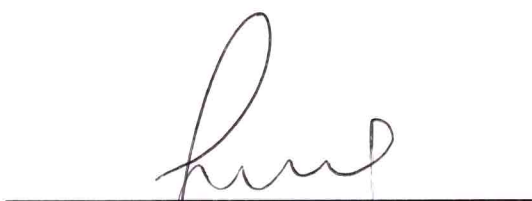
Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **K. C. R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP**, para no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, alterando as previsões constantes no Instrumento Convocatório mediante publicação de Edital Retificado.

Iracemápolis, 14 de outubro de 2024.



Grazielli Sgarbiero Montanha Marchiori
Oficial I – Agente de Contratação
Compras Saúde

De acordo:



Juvenal Baptistella Chiocheti
Diretor do Departamento Operacional de Saúde